



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.000050/2010-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.708 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente LUIZ CARLOS DE SOUZA BITTENCOURT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis na declaração de imposto de renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do artigo 8º, II, f, da Lei nº. 9.250 de 1995.

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO.

É permitida a dedução na declaração de ajuste anual do valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Quando restar comprovada a efetiva retenção do imposto de renda por parte da fonte pagadora, deve ser restabelecida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 4.305,08.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 153/154 e págs. PDF 132/133) interposto contra decisão no acórdão da 15ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (fls. 114/123 e págs. PDF 93/102), que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 30/11/2009, no montante de R\$ 134.651,49, já incluídos multa de ofício (passível de redução), multa de mora (não passível de redução) e juros de mora (calculados até 30/11/2009), com a apuração das seguintes infrações: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA no valor de R\$ 254.015,04 e COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE nos valores de R\$ 329,07 e de R\$ 4.305,08 (fls. 44/49), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, entregue em 30/04/2008 (fls. 29/36).

Da Impugnação e do Despacho Decisório

Regularmente intimado do lançamento em 10/12/2009 (AR de fl. 23), o contribuinte apresentou impugnação em 08/01/2010 (fls. 03/04), acompanhada de documentos (fls. 05/22), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fls. 116/117 e págs. PDF 95/96):

Da Impugnação

A data de ciência da notificação de lançamento pelo interessado ocorreu em 10/12/2009 (fl. 51). Ele ingressou com a impugnação de fls. 03/04 em 08/01/2010, afirmando que não concorda com parte das glosas.

Em relação a glosa das pensões alimentícias:

Pagos a JUETE MARINHO BITTENCOURT, CPF 951.846.607-63, a importância de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), que são depositados em sua conta corrente determinado pelo juízo diretamente pela imobiliária, mensalmente, conforme documentos anexos.

Pagos a sua filha FABIANE DUARTE CANIEJO CPF 084.032.947-43, a importância de R\$ 56.015,04 (cinquenta e seis mil quinze reais e quatro centavos), determinado pelo juiz, conforme cópias anexas.

Em relação a glosa das glosas da compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF:

A glosa referente ao Imposto de renda retido na fonte se refere a empresa TOP de Iguaçu Borrachas e Acessórios para Autos Ltda, CNPJ 04.289.819/0001-71, é feita indevidamente pois ao receber o aluguel o valor é deixado em poder da empresa para repassar para a receita, sendo assim anexo o informe de rendimento entregue pela empresa que apresentou a DIRF, com o valor de IRRF de R\$ 4.305,08.

Para subsidiar a análise da impugnação, o contribuinte juntou aos autos os documentos de fls. 12/22.

Do Despacho Decisório

Foi emitido o Despacho Decisório nº 1.146/2016/DIFIS/DERPF, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II -DRF/RJ2(fls. 63/65), mantendo em parte o crédito tributário:

7. Nos trabalhos de revisão do lançamento, realizados em conformidade com o art. 6º-A, da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, foram analisados os documentos e os esclarecimentos apresentados pelo contribuinte concluindo que as suas alegações procedem em parte, razão pela qual deve ser ALTERADA a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física 2008/683802925565612- declaração de ajuste anual do exercício 2008, ano-calendário 2007.

...

9 Face ao exposto, com base na alínea “b” do inciso I do caput do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e no artigo 6º- A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, considerando o Despacho Decisório, demais informações e os documentos constantes deste processo, DECIDO ALTERAR a exigência, objeto da Notificação de Lançamento, alterando o resultado apurado de Imposto Suplementar no valor de R\$ 66.798,33 para R\$ 59.448,32 e Imposto de renda Pessoa Física no valor de R\$ 4.431,44 para R\$ 4.405,94.

Cientificado do Despacho-Decisório em 06/10/2020, o contribuinte não se manifestou.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da impugnação, a 15ª Turma da DRJ/08, em sessão de 25 de agosto de 2022, no acórdão nº 108-029.312, julgou a impugnação procedente em parte, restabelecendo o valor de R\$ 56.015,04 a título de pensão alimentícia que se deu comprovadamente em decorrência da homologação judicial (fls. 91/99 e págs. PDF 81/89), remanescendo no processo os seguintes valores (fl. 99 e pág. PDF 89):

Da Conclusão

Diante do exposto, o cálculo do crédito tributário deve ser revisto da seguinte forma:

	Lançamento	Acórdão
Rendimento tributável	405.193,77	405.193,77
Omissão de Rendimentos	0,00	0,00
Deduções da DIRPF declarada	255.735,99	255.735,99
Glosa de Deduções Indevidas	254.015,04	171.180,00
Base de Cálculo	403.472,82	320.637,78
Imposto calculado	104.652,70	81.873,07
Total de Imposto Pago Declarado	38.057,08	38.057,08
Glosa do Imposto Pago	4.634,15	4.608,65
Imposto a Pagar Apurado após Alterações	71.229,77	48.424,64
Imposto Já Restituído	0,00	0,00
Imposto a Pagar Declarado/Calculado	3.258,52	3.258,52
Imposto Suplementar	71.229,77	48.424,64
Imposto Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	66.798,33	44.018,70
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	4.431,44	4.405,94

Assim, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário impugnado.

	Exigido	Exonerado	Mantido	Já Foi Transferido	Deve Remanescer no Processo
Imposto Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	66.798,33	18.373,69	48.424,64	7.350,01	41.074,63
Multa 75%	50.098,74	13.780,26	36.318,48	5.512,51	30.805,97
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	4.431,44	0,00	4.431,44	25,50	4.405,94
Multa 20%	886,28	0,00	886,28	5,10	881,18

A decisão constante no referido acórdão foi revisada pelo acórdão nº 108-029.227, proferido em sessão de 22 de setembro de 2022, que julgou a impugnação procedente em parte (fls. 114/123 e págs. PDF 93/102), para, nos termos do que foi decidido no despacho decisório restabelecer apenas a dedução de pensão alimentícia em favor de Juete Marinho Bittencourt, no valor de R\$ 26.820,00 e manter a diferença de R\$ 171.180,00.

Do Recurso Voluntário

Em face do falecimento do contribuinte, ocorrido em 25/07/2022, conforme cópia da certidão de óbito anexa (fls. 136/137 e págs. PDF 115/116), os filhos Luiz Carlos Marinho Bittencourt e Marcello Marinho Bittencourt foram devidamente intimados da decisão da DRJ em 09/12/2022 (AR de fl. 145 e pág. PDF 124) e em 10/02/2023 (Edital Eletrônico 021826630 de fl. 148 e pág. PDF 127).

O inventariante do espólio, Luiz Carlos Marinho Bittencourt (fl. 178 e pág. PDF 157), interpôs em 03/01/2023 (fls. 151/152 e págs. PDF 130/131), recurso voluntário (fls. 153/154 e págs. PDF 132/133), acompanhado de documentos (fls. 155/188 e págs. PDF /167), com os seguintes argumentos:

(...)

Em seu despacho decisório, a relatora manteve parte da glosa do valor declarado como pagamento de pensão em favor da ex-cônjuge Juete Marinho Bittencourt, por considerar que, pelos documentos apresentados, o valor da pensão a ser paga, seria equivalente a 6 (seis) salários-mínimos mensais, entretanto, como demonstra a Decisão do Processo de Alimentos da Primeira Vara de Família da Barra da Tijuca — Rio de Janeiro, o valor estipulado é no importe de R\$ 60 (sessenta) salário-mínimo mensais e não 6 (seis), portanto, a glosa deve ser cancelada, e, acatado o valor informado em sua Declaração, ou seja: R\$ 198.000,00.

Quando ao pagamento de pensão efetuado a FABIANE DUARTE CAMEJO, a relatora glosa o valor total pago no importe de R\$ 56.015,04, alegando ser esta sua filha, que no ano calendário de 2007, já contava com 29 anos, e por este motivo, não teria mais direito.

Entretanto, conforme demonstra cópia da Certidão de Nascimento anexa, a senhora FABIANE DUARTE CAMEJO, cuja conta o depósito é efetuado por decisão judicial (cópia anexa), não é filha do senhor LUIZ CARLOS DE SOUZA BITTENCOURT, e sim, mãe de sua filha LUIZA AYMEE CAMEJO BITTENCOURT, como consta na Ação Judicial de Alimentos anexa, por este motivo, a glosa deve ser cancelada, e, acatado o valor da pensão informado.

Vale lembrar que, no ano de 2007, o salário mínimo de janeiro a março, foi no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e de abril a dezembro R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Quanto à glosa de R\$ 4.634,15, proveniente da IRRF, das empresas:

Top de Iguaçu Borrachas e acessórios — R\$ 4.305,08, e

Via Melo de Iguaçu Auto Peças - R\$ 329,07.

O contribuinte concorda apenas com a glosa de R\$ 329,07 da empresa Via Melo, pois quanto da Top de Iguaçu Borrachas R\$ 4.305,08, a empresa solicita o cancelamento da glosa, haja vista que enviou o Informe de Rendimentos informados em D1RF comprovando a retenção, o que ora, enviamos novamente.

Quanto ao Contrato de Locação, estamos encaminhando no presente momento para fins de comprovação.

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, no sentido de cancelar as glosas apontadas na Notificação de Lançamento, uma vez que comprovadas serem improcedentes.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade devendo pois ser conhecido.

Tendo em vista que o contribuinte concordou apenas com a glosa de imposto de renda retido no valor de R\$ 329,07, da fonte pagadora Via Melo, centraliza-se a demanda em relação aos seguintes pontos: (i) o valor estipulado da pensão alimentícia em favor do ex-cônjuge Juete Marinho Bittencourt correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos e não 6 (seis), devendo ser cancelada a glosa e restabelecido o valor declarado de R\$ 198.000,00; (ii) a glosa do valor de R\$ 56.015,04, a título de pensão alimentícia devida para Luiza Aymee Camejo Bittencourt deve ser restabelecida por ser indevida uma vez que, por determinação judicial, o pagamento da pensão foi depositado na conta de Fabiane Duarte Camejo; (iii) solicita o cancelamento da glosa de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 4.305,08, da empresa Top Iguaçu Borrachas, em face da empresa comprovar a retenção do imposto de renda através de Informe de Rendimentos e cópia do contrato de locação.

Pensão Alimentícia Judicial

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

O texto base que define o direito da dedução com pensão alimentícia e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “f” do artigo 8º e artigo 78 do Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos, reproduzidos abaixo:

Lei nº 9.250 de 26 de dezembro 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se

refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

(...)

Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999

CAPÍTULO II

DEDUÇÃO MENSAL DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL

(...)

Seção IV

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...)

Extrai-se do teor dos dispositivos normativos e legais que regem a matéria objeto do lançamento em litígio que, para o contribuinte se beneficiar da dedução de pensão alimentícia judicial deve cumprir as duas exigências constantes da legislação: a prova do pagamento da pensão alimentícia e a prova da existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento, a glosa foi realizada pelo motivo a seguir (fl. 45):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL**Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.**

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificativa.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ *****254.015,04 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea 'f' da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 78 e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99 e arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Em relação à glosa das pensões alimentícias, quando da realização da revisão de ofício do lançamento, efetuada nos termos do artigo 6º da IN RFB nº 958 de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010 (fls. 63/65), assim decidiu a autoridade fiscal (fl. 64):

(...)

Relativamente a glosa do valor declarado como pagamento de pensão alimentícia judicial observamos que consideramos o valor de R\$ 26.820,00 pago ao ex-cônjuge em razão do documento apresentado determinar o valor mensal de 6 salários mínimo e não ter sido apresentada qualquer outra documentação que justificasse as transferências realizadas em valor superior ao considerado. Não consideramos os valores transferidos para a filha do contribuinte por estar no ano-calendário de 2007, com 29 anos. Devemos observar o disposto no art. 1.635 do Código Civil Brasileiro inciso III, que estabelece a extinção do poder familiar pela maioria civil do filho, não cabendo portanto a obrigatoriedade judicial de pagamento de pensão alimentícia. Observamos que tais pagamentos feitos por liberalidade do contribuinte não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

(...)

A decisão de primeira instância manteve o lançamento da glosa da pensão alimentícia pelos mesmos motivos esposados no Despacho Decisório (fl. 121/123 e págs. PDF 100/102).

Com o recurso voluntário foram apresentadas cópias dos seguintes documentos:

- (i) Certidão de decisão publicada no Diário Oficial de 02/04/2004, processo 2004.209.002349-8 – Jueite Marinho Bittencourt e Outro, nos termos abaixo reproduzidos (fl. 179 e pág. PDF 158):

JUETE MARINHO

ESCREVENTE: PROCESSAMENTO INTEGRADO

ALIMENTOS

P. No. (2004.209.002349-8) - JUETE MARINHO
BITTENCOURT E OUTRO, MARCIO FILIPE MARINHO
BITTENCOURT (Adv.(s) Dr.(a)(s) LUIZ CLAUDIO DE L.
GUIMARAES COELHO - OAB RJ096724) X LUIZ CARLOS DE
SOUZA BITTENCOURT. DEFIRO, PRELIMINARMENTE, O
RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DE TAXA JUDICIARIA APOS
O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PENSÃO ALIMENTICIA, NA
FORMA REQUERIDA NO PTEM 43 DA INICIAL... ANTE O
EXPOSTO, CONSIDERANDO AS NECESSIDADES BASICAS-
ALIMENTACAO, VESTUARIO, EDUCACAO, LAZER E
TRANSPORTES- FAIXA ETARIA, MEIO SOCIAL E PADRAO DE
VIDA DOS ALIMENTANDOS, E A PRESUMIVEL CAPACIDADE
ECONOMICA DO SUPPLICADO, FIXO OS ALIMENTOS
PROVISORIOS EM 60(SESSENTA) SALARIOS MINIMOS,
SE NDO 40(QUARENTA) PARA A PRIMEIRA SUPPLICANTE E O RE
STANTE PARA O SEGUNDO. DESIGNO ACIJ PARA 15/06/04,
AS 14:00H, NA QUAL DEVERA O SEGUNDO SUPPLICANTE CO
MPROVAR A MATRICULA EM CURSO SUPERIOR. CITE-SE, P
OR CARTA. PRECATORIA...

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que a decisao
supra foi remetida para a imprensa
no expediente do dia 30/03/04(Terca)
Rio de Janeiro, 02/04/04.

Claudia Yvessa L. Papapanol
Téc. Jud. II - Matr. 01/20020

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que o expediente do
dia 30/03/04(Terca), remetido a im-
prensa, foi publicado no Diario Ofi-
cial do dia 02/04/04(Sexta), as fo-
lhas 258;259.
Rio de Janeiro, 02/04/04.

Claudia Yvessa L. Papapanol
Téc. Jud. II - Matr. 01/20020

- (ii) Decisão exarada em 29 de março de 2004 – processo nº 2.349-8/04 (fl. 180 e pág. PDF 159):

JUETE MARINHO
Foro Regional da Barra da Tijuca
Primeira Vara de Família
Processo nº: 2.349-8/04



DECISÃO

Defiro, preliminarmente, o *recolhimento da diferença de taxa judiciária* após o pagamento da primeira pensão alimentícia, na forma requerida no item 43 da inicial.

Examinada a farta documentação que acompanha a inicial verificam-se *indícios do elevado padrão sócio-econômico* ostentado pelas partes. Contudo, algumas das *despesas descritas nos autos* apresentam valores, em princípio, merecendo apuração mais aprofundada no curso da instrução processual.

Por outro lado, *inexiste qualquer referência aos rendimentos mensais integrais do suplicado*, de modo a suportar o pagamento da pensão alimentícia pleiteada.

Ante o exposto, considerando as *necessidades básicas* – alimentação, vestuário, educação, lazer e transportes –, *faixa etária, meio social e padrão de vida* dos alimentandos, e a presumível *capacidade econômica* do suplicado, *fixo os alimentos provisórios em 60 (sessenta) salários mínimos*, sendo 40 (quarenta) para a primeira suplicante e o restante para o segundo.

Designo *ACIJ* para 15/04/04, às 14:00 horas, na qual deverá o segundo suplicante comprovar a matrícula em curso superior.

Cite-se, por carta precatória. Intimem-se. Dê-se ciência ao *Ministério Público*.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2004.

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA LACERDA
JUIZ DE DIREITO

- (iii) Certidão de nascimento de Luiza Aymee Camejo Bittencourt, nascida em 20 de abril 2004, filha de Luiz Carlos de Souza Bittencourt e de Fabiane Duarte Camejo (fl. 181 e pág. PDF 160).
- (iv) Consulta – sentença processo nº 2006.038.004191-2 ação de alimentos proposta por Fabiane Duarte Camejo e Luiza Aymee Camejo Bittencourt em face de Luiz Carlos de Souza Bittencourt – fixação de alimentos em prol da segunda requerente (fls. 182/184 e págs. PDF 160/163), conforme o excerto da decisão abaixo reproduzido (fl. 184 e pág. PDF 163):

(...)

sua filha consoante suas possibilidades. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar o réu a prestar alimentos provisórios a primeira autora, Fabiane, no valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos pelo período de um ano, sendo certo, que este tempo já decorreu face a data dos alimentos provisórios fixados, bem como, para condenar o réu a prestar alimentos definitivos a segunda autora, Luiza Aymee, no valor de 13 (treze salários mínimos) a serem pagos todo dia dez de cada mês mediante recibo ou depósito em conta corrente de titularidade de sua genitora. Oficie-se a Administradora de Bens Marwill para que proceda aos descontos referente à pensão alimentícia definitiva fixada em prol da menor Luiza Aymee. Custas ex lege, observando o teor da Lei 1060/50. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P. R. I.

Dos documentos acima referidos extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) Os documentos apresentados em relação ao dever de pagar pensão alimentícia à Juete Marinho Bittencourt e Outro, não são suficientes para comprovar o valor efetivamente deferido e homologado pela justiça a esse título. Tratam-se de decisões esparsas que não permitem concluir o valor real deferido pela justiça. Além disso, não há identificação de quem seria o “outro” beneficiário da pensão alimentícia objeto do processo nº 2004.209.002349-8 e
- (ii) Em relação à ação de alimentos objeto do processo nº 2006.038.004191-2, ainda que propostas por Fabiane Duarte Camejo e Luiza Aymee Camejo Bittencourt, a decisão deferiu alimentos somente à segunda requerente, no valor de 13 (treze salários mínimos)¹.

Frente ao exposto, não merece reparo o acórdão recorrido em relação à glosa da pensão alimentícia em benefício de Juete Marinho Bittencourt.

No tocante ao valor da pensão devida à Luiza Aymee Camejo Bittencourt, filha de Fabiane Duarte Camejo, informada indevidamente na declaração de ajuste anual como sendo esta última a filha e beneficiária da pensão alimentícia, o valor passível de dedução no ano-calendário de 2007 seria de R\$ 58.110,00². Todavia, foram apresentados apenas 3 (três) comprovantes de depósitos, sendo que em dois deles, realizados nos dias 10/09/2007 e 19/09/2007, no valor de R\$ 500,00 cada, consta como beneficiária “Fabiane O” e o terceiro deles totalmente ilegível (fls. 17/21):

Como visto anteriormente, a lei exige dois requisitos para o contribuinte se beneficiar da dedução de pensão alimentícia judicial: a prova do pagamento da pensão alimentícia e a prova da existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Não havendo nos autos a prova do pagamento não há como ser acolhido o pedido de restabelecimento da glosa da pensão alimentícia pleiteada, não merecendo reparo o acórdão recorrido neste ponto.

Compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte

Nos termos do disposto no artigo 12, V da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a seguir reproduzido, o contribuinte pode deduzir na declaração de ajuste anual o valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

¹ Fonte Dieese, disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudotecnico/2006/campanhaSM07/index.html?page=3>, consulta em 16mai2023.

Valor do salário mínimo no ano-calendário de 2007: até março de 2007 = R\$ 350,00 e de abril até dezembro de 2007 = R\$ 380,00.

² Meses de janeiro a março de 2007:

(R\$ 350,00 x 13 salários mínimos) x 3 meses = R\$ 13.650,00 e

Meses de abril a dezembro de 2007:

(R\$ 380,00 x 13 salários mínimos) x 9 meses = R\$ 44.460,00

Total:

R\$ 13.650,00 + R\$ 44.460,00 = R\$ 58.110,00

O § 2º do artigo 87 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos, estabelecia que:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

No caso concreto, quando da revisão de ofício foi mantida a glosa pelo seguinte motivo (fl. 64):

(...)

6. Foi mantida a glosa do valor de R\$ 4.634,15 pleiteado como IRRFONTE em razão do contribuinte não ter apresentado a documentação exigida na Intimação Fiscal recebida em 23/09/2008 abaixo parcialmente transcrita;

- Contrato de Administração de Aluguel e Comprovantes de Recebimentos com Taxa de Administração discriminada.

- Contrato(s) de Locação e Comprovação de propriedade do bem locado em conjunto ou em condomínio.

(...)

O fundamento da manutenção da glosa pela DRJ segue reproduzido abaixo (fl. 95 e pág. PDF 85):

(...)

A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto quando recebe o rendimento e, é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração, desde que tenha incluído os rendimentos na base de cálculo.

O Despacho Decisórios conclui que o lançamento deve ser mantido por considerar que o contribuinte não comprovou a retenção, pois embora intimado em 23/09/2008, não apresentou a documentação solicitada.

O contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade.

Assim, em análise dos autos e de todos os documentos que o compõem, deve ser mantido a decisão proferida no Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II -DRF/RJ2(fl. 63/65), pelas razões nele expostas.

(...)

Com o recurso voluntário foram juntadas cópias dos seguintes documentos: (i) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Ano Calendário 2007 (fl. 168 e pág. PDF 147); (ii) extrato de informações apresentadas em Dirf do ano-calendário de 2007 (fls. 169/170 e págs. PDF 148/149) e (iii) Instrumento Particular de Contrato de Locação (fls. 171/176 e págs. PDF 150/155).

Em face da comprovação da retenção do imposto de renda na fonte, deve ser restabelecida a glosa no valor de R\$ 4.305,08.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 4.305,08.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos